DIRECTIVA 1999/86/CE DO CONSELHO

de 11 de Novembro de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 76/763/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos bancos de passageiro dos tractores agrícolas ou florestais de rodas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos tractores agrícolas ou florestais de rodas [1] e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Tendo em conta a Directiva 76/763/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos bancos de passageiro dos tractores agrícolas ou florestais de rodas [2] e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A presente directiva tem por objectivo melhorar a actual concepção dos bancos de passageiro e, para responder às observações de alguns Estados-Membros, é conveniente introduzir posteriormente disposições complementares relativas aos bancos de passageiro, com o objectivo de melhorar a segurança deste;

(2) Para aumentar a segurança, convém evitar que o condutor seja perturbado na condução;

(3) O Comité de Adaptação ao Progresso Técnico, criado pelo artigo 12.º da Directiva 74/150/CEE, não deu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 76/763/CEE é alterado de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2001, os Estados-Membros não podem:

— recusar a homologação CE ou a emissão do documento previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de tractor,

— nem proibir a primeira entrada em circulação de tractores,

se esses tractores satisfizerem os requisitos da Directiva 76/763/CEE, alterada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 2001, os Estados-Membros:

— deixam de poder emitir o documento previsto no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 10.º da Directiva 74/150/CEE para um modelo de tractor,

— podem recusar a homologação de âmbito nacional de um modelo de tractor,

se este não satisfizer os requisitos da Directiva 76/763/CEE, alterada pela presente directiva.

Artigo 3.º

Até 1 de Outubro de 2002, a Comissão procederá, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 74/150/CEE, a uma nova alteração da Directiva 76/763/CEE, a fim de nela inserir disposições complementares relativas aos bancos do passageiro, com o objectivo de melhorar a segurança deste.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar antes de 1 de Janeiro de 2001. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. HASSI

---

[1] JO L 84 de 28.3.1974, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).

[2] JO L 262 de 27.9.1976, p. 135. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/54/CE (JO L 277 de 10.10.1997, p. 24).

ANEXO

A parte II do anexo da Directiva 76/763/CEE é alterada como segue:

1. Os pontos 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

   «2. Cada banco deve comportar um elemento de apoio lateral para o posicionamento e estar provido de um encosto com uma altura mínima de 200 mm. Esta dimensão não se aplica se a cabina ou o quadro da estrutura anticapotagem constituir o encosto do banco. O assento do banco deve ser estofado ou flexível.

   3. Devem estar previstos um apoio adequado para os pés do passageiro e pegas adequadas para facilitar o acesso ao banco do passageiro e para ajudar este a agarrar-se.».

2. O segundo parágrafo do ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

   «A parte superior do espaço livre oferecido ao passageiro só pode estar limitada, à retaguarda e lateralmente, por um raio não superior a 300 mm (ver desenho em apêndice). A altura livre é a cota vertical livre compreendida entre o bordo da frente do banco e o tecto do tractor.».

3. É suprimido o ponto 6.